

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2025

Institui medidas de proteção à infância e à adolescência contra conteúdos digitais que promovam desafios perigosos e práticas nocivas nas redes sociais, estabelece deveres às plataformas digitais e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.727, de 2025, de autoria do Deputado Zacharias Calil, tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de conteúdos digitais nocivos, definindo como desafios perigosos aqueles com o potencial de provocar danos físicos ou mentais. Ele impõe às plataformas digitais a obrigação de manter canal de denúncia, de veicular campanhas de conscientização, a responsabilidade por remover conteúdos em até 24 horas após notificação e de comunicar as autoridades. A proposta também define a aplicação de penalidades, a implementação de programas governamentais de prevenção e a criação de protocolo nacional para investigação integrada de mortes e lesões decorrentes de desafios digitais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 6 7 6 0 5 6 8 5 0 0 *

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.727, de 2025, aborda tema de inegável relevância social: a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos, automutilação e práticas nocivas nas redes sociais.

A justificativa do autor, lastreada em casos trágicos de mortes e lesões graves de crianças e adolescentes decorrentes de "desafios" difundidos pela internet, evidencia a urgência de medidas legislativas para coibir condutas que expõem jovens a tais riscos. A vulnerabilidade dessa população no ambiente digital, aliada ao potencial danoso de algoritmos e recompensas virtuais, demanda ação estatal eficaz, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o qual impõe como prioridade absoluta a proteção integral da infância, e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos.

Não obstante a relevância da proposta, verifica-se que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos gerais sobre os temas tratados no PL. Diante disso, entende-se mais adequado, sob o ponto de vista técnico e jurídico, integrar os dispositivos do projeto a três leis vigentes, evitando redundâncias e fragmentação normativa. São elas: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); a Lei nº 13.819/2019, que cria a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio; e a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

No que tange ao Marco Civil da Internet (MCI), lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, cabe observar que a norma já define as responsabilidades dos provedores de aplicações de internet, categoria que abrange as "plataformas



digitais” conceituadas pela redação original. Embora o PL fixe deveres não contemplados pelo MCI, este disciplina de maneira ampla a atuação dessas plataformas, motivo pelo qual consideramos mais adequado inserir tais regras no escopo do Marco Civil.

Adicionalmente, optamos pelo aperfeiçoamento da redação a fim de estabelecer um conjunto de obrigações claras e objetivas para as plataformas, como: adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar as condutas nocivas; assegurar o direito de revisão quando ocorrerem restrições de conteúdo; obrigar a comunicação imediata da ocorrência das condutas previstas à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar; fornecer dados que possibilitem a identificação do usuário infrator; entre outras. Devido a tais obrigações, estendemos de 90 para 120 dias o prazo para as alterações no MCI entrarem em vigor.

Ademais, o Marco Civil já conta com dispositivos que estabelecem as sanções aplicáveis às plataformas digitais, de forma que a redação relativa a essa questão específica pode ser suprimida. Entretanto, julgamos pertinente incluir no MCI a possibilidade de retirada dos conteúdos mediante simples notificação, tal como previsto no projeto original. Esta alteração é extremamente importante para dar eficácia ao processo de remoção dos conteúdos aqui tratados. Nesse sentido estamos, na prática, equiparando o procedimento ao adotado no caso da chamada pornografia da vingança (veiculação de cenas de sexo sem consentimento), já prevista no art. 21 do MCI.

No âmbito da Lei nº 13.819/2019, que define e estrutura a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, envolvendo todos os entes federativos, também optamos por ancorar a proposta a esse sistema previamente consolidado. Assim, a prevenção de atividades online que exponham a vida ou a saúde física ou mental de crianças e adolescentes a perigo passa a fazer parte dos objetivos dessa Política. A partir de tal alteração, aprimora-se a previsão inicial de o Poder Executivo implementar programas nacionais sobre o tema.

Quanto à Lei nº 13.675/2018, consideramos que a norma contempla e supera consideravelmente o escopo do “protocolo nacional para



* C D 2 5 6 7 6 0 5 6 8 5 0 0



investigação” previsto originalmente. Essa lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social das três esferas federativas.

Dessa forma, a intenção legislativa quanto ao “protocolo” já está prevista e em vigor. No entanto, em complemento a alteração do MCI que determina o envio de informações aos órgãos competentes, consideramos adequado e eficaz incluir, como uma das diretrizes gerais do Susp, o estabelecimento de procedimentos conjuntos e integrados com plataformas digitais, Ministérios Públicos e Conselhos Tutelares com o objetivo de investigar e atribuir responsabilidades em relação a condutas que induzem ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem atividades online que as exponham a perigos.

Ante o exposto, as alterações propostas não só aperfeiçoam adequadamente a proteção pretendida, mas também a fortalecem substancialmente, uma vez que a proposição passa a se valer de um arcabouço legal muito mais amplo e estruturado, além de se apoiar em regulamentação infralegal.

Considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.727, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2025

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o incentivo a prática de atividades perigosas por meio de aplicações de internet mediante a alteração das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), e 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o incentivo a prática de atividades perigosas por meio de aplicações de internet mediante a alteração das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), e 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:

I - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação ou suicídio;

II - incitem ou encorajem crianças e adolescentes a praticarem atos violentos ou atividades que exponham a



vida ou a saúde física e mental, própria ou de outrem, a perigo.

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II – garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e

V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar a infringência do conteúdo e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.

§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º Para efeito deste artigo, as condutas referidas no caput abrangem a veiculação e o compartilhamento de conteúdos, inclusive textos e arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, mesmo que de maneira privada ou restrita, respeitadas as limitações técnicas e o grau de



* C D 2 5 6 7 6 0 5 6 8 5 0 0 *

interferência do provedor sobre os conteúdos veiculados disponibilizados."

§ 4º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá subsidiariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art.

3º

.....

X - prevenir a prática, por crianças e adolescentes, por meio de aplicações de internet, de atividades que exponham a vida ou a saúde física ou mental, própria ou de outrem, a perigo.

....."(NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 24.

.....

XIII - estabelecer procedimentos conjuntos e integrados com provedores de aplicações de internet, Ministérios Públicos e Conselhos Tutelares com o objetivo de investigar e atribuir responsabilidades em relação a condutas que induzem ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem atividades, por meio de aplicações de internet, que exponham a vida ou a saúde física ou mental, própria ou de outrem, a perigo. "(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 2º.

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



* C D 2 5 6 7 6 0 5 6 8 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 27/08/2025 09:38:01.880 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1727/2025
PRL n.2



* C D 2 2 5 6 7 6 0 5 6 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256760568500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro